

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : REJANE OKANO RILLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINE PEREIRA
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos respectivamente por ARAUCO DO BRASIL S.A. (e-STF fls. 1.886/1.932) e MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA (e-STJ fls. 1.974/2000), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOSÃO DO NAVIO VICUNA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NAS BAIAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES LEVANTADAS PELAS REQUERIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÕES DEVIDAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO COMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE TODOS AQUELES QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SE APROVEITAM DA ATIVIDADE POLUIDORA - ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 6.938/81 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DO MESMO FATO - MANUTENÇÃO DOS COMPRADORES DA MERCADORIA/CARGA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEXO CAUSAL VERIFICADO - DANO MORAL PATENTE - PROIBIÇÃO DA PESCA POR 60 DIAS - ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PRESENTES - IMPOSSIBILIDADE DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE PESCADOR PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. 'Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (Lei nº 6.938/81).'

2. 'Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo

Superior Tribunal de Justiça

*ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico firmado entre as partes. (TRF 4ª Região - AG 2006.04.00.003071-7-PR - 3ª Turma - Rei.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida - DOU 09.5.2007)'.
3. 'Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (REsp 1114398/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, Dje 16/02/2012)'.
4. 'Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas as condições econômicas das partes litigantes - pescador profissional e empresas de grande porte -, bem ainda as próprias condições que envolveram o evento danoso e objetivando uma valoração razoável e proporcional ao dano moral ocorrido, deve ser provido o recurso, para o fim de condenar os requeridos/apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para compensar o abalo sofrido pela apelante, sem lhe causar enriquecimento ilícito, e para alcançar o caráter pedagógico do dano moral. Justifica-se, ainda, a fixação do dano moral neste patamar, tendo em vista o período de incidência dos juros moratórios (desde 15/11/2004)'" (e-STJ fls. 1.826/1.829).*

Em seu recurso especial, a primeira recorrente, que tal e qual a segunda figurou como ré na ação indenizatória que deu origem aos presentes autos, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 267, inciso VI, 283, 295, inciso II, 301, inciso X, 396 e 458, 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 2º da Lei nº 9.605/1998, 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, e 407 e 944 do Código Civil (e-STJ fls 1.886/1.935).

A segunda recorrente, por sua vez, aponta violação dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, 20 da Lei nº 9.605/1998, 333, inciso II, do CPC/1973 e 407, 884, 927, parágrafo único, e 944 do Código Civil.

A Primeira Vice-Presidência da Corte estadual admitiu os apelos nobres, indicando-os como representativos de controvérsia, nos seguintes termos:

" 1. Os presentes recursos especiais trazem em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles discute-se acerca da responsabilidade objetiva das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

2. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo reconhecido o dever de indenizar, ora afastando o nexo de causalidade.

3. Com efeito, a Oitava Câmara Cível desta Corte entende que se aplica ao caso a teoria do risco integral, de modo que, sendo objetiva a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade das empresas proprietárias da carga e exercendo atividade que acarrete risco ao meio ambiente, devem responder pelos danos decorrentes independente da perquirição de culpa. Sustenta ainda que, com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, presente o nexo de causalidade, diante da aplicação do princípio do poluidor pagador.

Por sua vez, a Nona Câmara Cível deste mesmo Tribunal, em idêntica situação, concluiu que a adoção da teoria do risco integral não afasta a necessidade de comprovar a existência do nexo de causalidade, como pressuposto necessário para caracterizar a responsabilidade civil. E entende que, no caso, 'não há como estabelecer nexo de causalidade entre o simples fato da carga transportada pelo navio ter sido adquirida pelas rés e os danos reclamados na inicial', concluindo que 'não se revela razoável imputar às rés a responsabilidade pelos prejuízos causados pela explosão do navio, já que o evento danoso ocorreu antes da tradição' (Apelação Cível nº 1.335.427-7).

Em assim sendo justifica-se, de pronto, seja o tema submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fls. 2.030/2.031- grifou-se).

A questão dos autos gira em torno da *responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.*

Considerando que há, na hipótese, como informado pela Corte de origem, centenas de ações recebendo tratamento distinto, e que, por isso, estamos diante da iminência de que ascendam a esta Corte Superior um grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2005 - CPC/2005).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator